



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019491-90.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GABRIEL DE ALMEIDA NASCIMENTO DOS REIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0019491-90.2024.8.26.0506

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Agravante: GABRIEL DE ALMEIDA NASCIMENTO DOS REIS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto: 32940

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Concessão de indulto com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. Agravante condenado pelo crime de tráfico privilegiado. Vedação à concessão de indulto ao delito de tráfico de drogas que não se aplica à hipótese de condenação com base no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06. Inteligência do artigo 1º, incisos I e XVII, do Decreto Presidencial. Precedentes. Parecer favorável da douta Procuradoria de Justiça. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por *GABRIEL DE ALMEIDA NASCIMENTO DOS REIS*, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito José Roberto Bernardi Liberal, da 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu o seu pedido de indulto, com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 (fls. 09/13).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defesa a concessão de indulto ao agravante, sustentando o atendimento aos requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial n. 11.846/2023 (fls. 01/05).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público, que requereu o seu não provimento (fls. 22/27).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (fls. 28).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Alfredo Mainardi Neto, opinou pelo provimento do recurso (fls. 40/44).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

Segundo consta, o agravante foi condenado nos autos do processo n. 1501501-76.2020.8.26.0530 à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 333 dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da prática do delito previsto no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 (fls. 04/05 – autos de origem n. 1006512-50.2022.8.26.0506).

A Defesa realizou pedido de indulto em favor da agravante, com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

O d. juízo *a quo* negou o sobredito pedido de indulto, sob o fundamento de que o reeducando foi condenado *"em razão da prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Condenado em razão do cometimento dessa espécie de crime não pode ser agraciado com indulto ou comutação, em face da vedação inserta no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal. Diante da explícita vedação constitucional, mostra-se de todo irrelevante para o deslinde da questão o fato de a infração penal objeto da*

condenação não ser legalmente considerada hedionda. Simplesmente a Constituição da Federal estabeleceu que, relativamente a tal delito, não se afigura possível a concessão de indulto ou de comutação. Nada mais! E é o que basta para incidência da norma constitucional acima referida! De mais a mais, o crime de tráfico de substâncias entorpecentes, "privilegiado" ou não, pouco importa, não deixa de ser delito de tráfico ilícito de drogas. Em termos mais simples e diretos: o batizado "tráfico privilegiado" não constitui outro tipo penal. Ou, se preferirmos, em termos gramaticais: o adjetivo privilegiado - não elimina o substantivo - tráfico -, mas, sim, única e exclusivamente, o qualifica." (fls. 09/10).

Conforme se denota da redação do artigo 1º, incisos I e XVII, do Decreto Presidencial, a vedação à concessão de indulto ao delito de tráfico de drogas não se aplica à hipótese de condenação com base no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06:

Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.;

Nota-se que a não inclusão da norma do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, no rol de crimes não alcançados pelo indulto revela omissão intencional, a fim de permitir que as condenações por tráfico privilegiado sejam extintas nos termos do Decreto Presidencial.

Ressalte-se que, no julgamento do *habeas corpus* n. 118.533/MS, o pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hediondez no delito de tráfico de drogas na hipótese em que reconhecida a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, de modo que tal delito não se insere na vedação constitucional do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal¹.

Com relação ao tema, assim já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

Agravo em execução. Recurso da defesa. **Indulto. Decreto Presidencial nº 11.846/2023.** Indeferimento. **Sentenciado condenado por tráfico de entorpecentes na forma privilegiada. Crime de natureza não hedionda.** Precedentes do STJ e STF neste sentido. **Decreto, ademais, que não insere em seu rol de crimes impeditivos o crime de tráfico na forma privilegiada.** Sentenciado que preencheu os demais requisitos para a benesse, como o cumprimento de mais de um quarto da pena estabelecida. (artigo 2º, inciso XIII, Decreto 11846/23), bem como, nos termos do artigo 6º do mesmo decreto, não cometeu falta disciplinar nos doze meses anteriores à sua edição. Recurso provido para conceder indulto das penas corporal e de multa ao sentenciado com relação à PEC nº 0006525.69.2023.8.26.0041, extinguindo a punibilidade com fulcro no artigo 107, inciso II, do Código Penal. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0018156-73.2024.8.26.0041; Relator (a): Maria Cecília Leone; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

¹ XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Sendo assim, revela-se razoável o entendimento de que o delito previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, deve ser tido como infração penal de natureza comum, merecendo assim ser deferida a concessão do benefício ao agravante, posto que devidamente preenchidos os requisitos necessários previstos no sobredito decreto presidencial.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo defensivo, a fim de conceder indulto em favor de *GABRIEL DE ALMEIDA NASCIMENTO DOS REIS*, no tocante ao crime de tráfico privilegiado (processo n. 1501501-76.2020.8.26.0530), nos termos do artigo 2º, inciso XIII, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

LEME GARCIA

Relator